



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16682.901564/2016-45</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-004.148 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	11 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2010

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISAR. INEXISTÊNCIA.

Não se submete à decadência o direito de o Fisco examinar a liquidez e certeza dos valores que compõem o saldo negativo de IRPJ apurado nas declarações apresentadas pelo sujeito passivo.

SALDO NEGATIVO. IRPJ. GLOSA DE ESTIMATIVAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO SOLICITADA EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE.

Para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que homologadas parcialmente, não homologadas ou pendentes de homologação, nos termos da Súmula CARF nº 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a alegação de decadência e, no mérito, e dar provimento para reconhecer o direito creditório vindicado e homologar a compensação declarada.

*Assinado Digitalmente*

**Andréa Viana Arrais Egypto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Ailton Neves da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva(Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

O presente processo, na origem, versa sobre a análise do PER/DCOMP nº 20960.89469.260712.1.7.02-5259 (fls. 49/67), onde a Recorrente indica crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano calendário de 20106, com valor original de R\$ 4.046.236,84.

O Despacho Decisório nº 116047365 (fls.143), com data de emissão em 04/07/2016, não homologou a totalidade da compensação declarada, sob o fundamento de que o valor disponível para o ano-calendário de 2010 é R\$ 0,00 (zero). A autoridade administrativa confirmou apenas parcialmente as estimativas pagas e compensadas informadas pela contribuinte na composição do saldo negativo.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, onde pleiteia a nulidade do Despacho Decisório, bem como o reconhecimento do direito creditório com a homologação da compensação declarada.

A 3ª Turma da DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, conforme Acórdão nº 12-103.591 (fls. 155/165), para reconhecer direito creditório apenas em face das estimativas extintas por pagamento, mantendo a não homologação do crédito decorrente de estimativas compensadas em processos anteriores, não homologadas ou pendentes de homologação.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ, por meio de sua Caixa Postal na data de 11/10/2019, (fl. 175) e, inconformada com a decisão prolatada, e em 12/11/2019, apresentou Recurso Voluntário (fls. 178/193), onde faz um breve relato dos fatos e, em síntese, argumenta o seguinte:

- Decadência do direito do Fisco de revisar os créditos utilizados nas compensações, cujo fato gerador ocorreu há mais de cinco anos, em face da sua homologação tácita;
- Pleiteia pela homologação da compensação pretendida.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

### Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### Decadência

Alega a Recorrente a decadência do direito do Fisco de revisar os créditos utilizados nas compensações, cujo fato gerador ocorreu há mais de cinco anos, em face da sua homologação tácita.

Não lhe assiste razão. Isso porque o prazo decadencial quinquenal mencionado se refere à constituição de crédito tributário por meio de lançamento (art. 150, § 4º, e art. 173, caput, do CTN). Entretanto, no caso da realização de compensação, cabe à Fiscalização avaliar a liquidez e certeza do crédito utilizado pelo contribuinte, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se ainda que o Fisco tem um prazo determinado para promover a análise e a homologação do direito creditório, sob pena de se homologar tacitamente o pedido do sujeito passivo. Referido prazo é de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, conforme determina conforme dispõe o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

Sobre o tema o CARF já sumulou a matéria, conforme verbete a seguir transcrito:

### Súmula CARF nº 202

Aprovada pelo Pleno da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

O prazo para homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo conta-se da data da entrega da Declaração de Compensação (DCOMP) ou da data do pedido de compensação convertido em DCOMP, mesmo quando anteriores a 31/10/2003.

Assim, não há que se falar em homologação tácita no presente caso, uma vez que o PER/DCOMP foi entregue em 23/08/2012 e o Despacho Decisório de não homologação da compensação foi emitido em 04/07/2016, com a cientificação da contribuinte em 13/07/2016 (fl. 144).

## Mérito

A questão colocada no Recurso Voluntário diz respeito a possibilidade de reconhecimento de direito creditório com origem em saldo negativo de IRPJ composto de estimativas indicadas em PER/DCOMP, compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que homologadas parcialmente, ou não homologadas.

A DRJ manteve parte do direito creditório, apenas quando as estimativas foram extintas por pagamento.

Nesse contexto, verifica-se que referida matéria encontra-se hoje sumulada no âmbito do CARF, conforme se constata do teor da Súmula CARF nº 177:

### Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021.

**Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.** (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302- 003.890.

Dessa forma, cabe o reconhecimento do direito creditório composto de estimativas compensadas em processo anterior.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, rejeitar a alegação de decadência e, no mérito, e DAR-LHE PROVIMENTO para reconhecer o direito creditório vindicado e homologar a compensação declarada.

*Assinado Digitalmente*

**Andréa Viana Arrais Egypto**